

Acórdão: 17.509/06/3ª Rito: Ordinário
Impugnação: 40.010114849-42
Impugnante: Bomboniere Gonçalves de JF Ltda.-ME
PTA/AI: 01.000148487-14
Inscr. Estadual: 367.250898.00-14
Origem: DF/ Juiz de Fora

EMENTA

MERCADORIA – SAÍDA DESACOBERTADA – DOCUMENTO EXTRAFISCAL. Constatado que a Autuada promoveu saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal apuradas através do confronto dos lançamentos efetuados no caderno de movimento de caixa, apreendido no estabelecimento autuado, com os valores de saída declarados nos DAPI's. Infração caracterizada. Exigências fiscais mantidas. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre vendas desacobertas de documentação fiscal, no período de fevereiro a dezembro/04, apurada pelo Fisco mediante confronto dos lançamentos efetuados no caderno de movimento de caixa, apreendido por meio do Termo de Apreensão e Depósito – TAD – nº 020238, de 14/12/04, com os valores de saída informados pelo contribuinte à Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais via DAPI SEF – microempresa, e demonstrados em quadro próprio apenso ao Auto de Infração. Exige-se ICMS, MR e MI prevista no artigo 55, inciso II, da Lei nº 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 131 a 134, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 238 a 241.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 242 a 245, opina pela procedência do lançamento.

DECISÃO

A autuação versa sobre vendas desacobertas de documentação fiscal, apurada pelo fisco mediante confronto dos lançamentos efetuados no caderno de movimento de caixa, apreendido por meio do Termo de Apreensão e Depósito – TAD – nº 020238, de 14/12/04, com os valores de saída informados pelo contribuinte à Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais via DAPI SEF – microempresa, e demonstrados em quadro próprio apenso ao Auto de Infração.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O trabalho foi desenvolvido com base em documentação legalmente apreendida, mediante emissão do TAD de nº 020238, de 14/12/04, documentação esta encontrada no estabelecimento da autuada.

De posse do caderno de movimentação de caixa, o fisco procedeu ao levantamento do movimento real da empresa, conforme demonstrado às folhas 07.

Como saídas declaradas, foram considerados os valores informados pelo contabilista, às fls. 113, os valores informados à SEF/MG através dos DAPISEF – microempresa, fls. 114 a 121 e o somatório das “Reduções Z” no período de 01/12/04 a 13/12/04, fls. 122 a 126.

Estabelecendo-se o comparativo entre os valores informados ao fisco e os lançados no caderno de movimento de caixa, apurou-se uma diferença a tributar no valor de R\$ 320.180,36, sujeitando-se a recorrente ao pagamento do ICMS, MR (50%), MI (40%), especificados no Auto de Infração.

A impugnação apresentada tenta se sustentar no fato de que o caderno apreendido pela fiscalização trata-se de um “caderno de rascunhos com anotações” de outra empresa pertencente a um dos sócios e que o mesmo não guarda correlação com a Autuada, na medida que o referido caderno não apresenta nada que o vincule a empresa, ora recorrente.

A alegação não procede e não resiste sequer a um exame por amostragem, do citado caderno em confronto com as notas fiscais de entrada arquivadas no contabilista.

Objetivando comprovar que as informações contidas no caderno apreendido se referem de fato à Impugnante, relacionamos abaixo, por amostragem, notas fiscais de entrada cujos pagamentos se encontram lançados no citado caderno.

NF nº	Data da emissão	Emitente	Valor	Fl. PTA	Página
346058	28/05/2004	Conservas Oderich S/A	655,20	217	41
5838	21/05/2004	Produtos Fokinha Ltda. *	630,00	218	36
268663	19/05/2004	Pepsico do Brasil S/A **	330,14	219	34
7327	27/04/2004	Docile Alimentos Ltda.	873,88	220	28
526245	19/06/2004	Arcon S/A	160,53	221	42
217093	24/06/2004	Produtos Erlan Ltda.	538,38	222	41
354198	26/07/2004	Conservas Oderich S/A	1.410,00	223	54
5597	22/07/2004	Qualybom Prod. Alimentícios Ltda.	837,00	224	49
013372	27/07/2004	Luc Alimentos Taguaritinga Ltda.	1.282,60	225	54
006078	09/07/2004	Produtos Fokinha Ltda. *	2.159,01	226	55
92301	31/07/2004	Mercantil Romana Ltda. ***	525,00	227	55
691726	04/09/2004	Arcon S/A	266,70	228	60
28196	25/11/2004	Embaré Indústria Alimentícia S/A	553,88	229	78
373727	02/12/2004	Pastificio Santa Amália Ltda.	103,50	231	79
000557 A	21/07/2004	Gráfica e Ed. Laura Vicuña Ltda. #	40,00	232	47

* Balas menina ** Elma Chips *** Biscoitos recheados tutti # Bloco de NF

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante desses elementos comprobatórios não resta qualquer dúvida de que o caderno que serviu de base para o trabalho fiscal é de fato da Impugnante.

As demais alegações apresentadas não passam de meros artifícios protelatórios, restando comprovado que a Autuada efetivamente subtraía dos cofres públicos o imposto devido por suas operações realizadas sem a devida emissão do documento fiscal correspondente.

Não houve necessidade de retificação do crédito tributário face a publicação da Lei 15.956/05 uma vez que a penalidade isolada presente neste PTA já atende ao disposto nos §§ 2º e 3º do artigo 55, inciso II, da Lei nº 6763/75, que foram incluídos pelo artigo 2º da Lei nº 15.956/05.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Fausto Edimundo Fernandes Pereira (Revisor) e André Barros de Moura.

Sala das Sessões, 10/05/06.

Cláudia Campos Lopes Lara
Presidente

Windson Luiz da Silva
Relator

WLS/EJ